



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Modifica o art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/1996 – para fixar o número máximo de alunos por professor nas turmas da Educação Básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo, observando que o número máximo de alunos por professor, por turma, não exceda a

(a) *Educação infantil/Creche (0 a 2 anos): 8 crianças;*

(b) *Educação infantil/Pré-Escola (3 a 5 anos): 15 alunos;*

(c) *Ensino Fundamental/Anos iniciais: 20 alunos;*

(d) *Ensino Fundamental/Anos Finais: 25 alunos; e*



(e) Ensino Médio: 30 alunos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que a concepção de qualidade da educação tenha múltiplos significados e dimensões a serem levadas em conta, o que é incontestável, à luz das avaliações que periodicamente se fazem no país, é que o aprendizado dos alunos brasileiros na educação básica tem deixado a desejar. Um dos fatores que contribuem para qualificar a educação ministrada e que pode alterar favorável ou desfavoravelmente o aprendizado obtido pelos alunos e, conseqüentemente, o seu desenvolvimento educacional, é o número de alunos nas salas de aula das escolas, tanto da rede pública quanto da rede privada.

Os conselheiros do Conselho Nacional de Educação, as autoridades educacionais, as entidades em prol da educação, os movimentos de representação docente e, ainda, os presentes nas Conferências Nacionais de Educação que periodicamente se realizam, têm chamado a atenção para a importância deste fator, colocando-o entre os elementos fundamentais a serem considerados nos monitoramentos e avaliações educacionais periódicos e a serem observados nas estratégias de valorização dos profissionais da educação.

No nosso entendimento, a definição do número máximo de alunos por professor/turma, nas etapas da educação básica nacional, fixada em lei, embora pareça simples, será um grande passo para se alcançar a plena educação, pois o número excessivo de alunos nas salas de aula pode trazer limitações intransponíveis, vez que impede o atendimento individual, obsta a troca produtiva de experiências, dificulta o repasse de conteúdo e, conseqüentemente, diminui o rendimento escolar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devemos atentar para as Recomendações Finais das Conferências Nacionais de Educação (CONAE/2010 E CONAE/2014), sempre primando em propiciar e favorecer o melhor ambiente educacional, objetivando colaborar para o melhor desempenho e aprendizado dos alunos. O Documento da Conaes/2010 traz justamente esta recomendação quanto ao número máximo de alunos por turma que estamos propondo neste projeto. Também o Documento Conaes/2014, entre as Recomendações do Eixo IV – Qualidade da Educação: democratização do acesso, permanência, avaliação, condições de participação e aprendizagem – e ao discutir o sistema nacional de avaliação da educação, mais uma vez ressalta a importância, para a qualidade da educação, da boa proporção entre a dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente das escolas.

Dessa forma, além de garantir os direitos dos estudantes, o projeto também protege as condições de trabalho do educador, que à frente de salas lotadas, enfrenta frustrações diárias por não conseguir passar a contento o conteúdo programado.

Solicito, portanto, de meus pares da Comissão de Educação o indispensável apoio à proposição que ora ofereço à apreciação do Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB